



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092868-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEN LUCIA APARECIDA MILANO DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1092868-37.2024.8.26.0002.

Apelante: Carmen Lucia Aparecida Milano da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Bancário — Anulatória c.c. Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro — São Paulo

Juiz de 1ª instância: Sergio Ludovico Martins

Voto nº 3410

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Ação Anulatória c.c. Danos Morais –
Autora não atendeu a determinação para
juntada de documentos para apreciação
do pedido de gratuidade de Justiça que foi
indeferido – Extinção do processo sem
resolução do mérito, com fundamento no
art. 485, I, do Código de Processo Civil
condenando a autora ao pagamento da
taxa judiciária regulamentada pelo
Provimento CSM 2.739/2024 – Custas de
cancelamento do processo instituídas pela
recente Lei Estadual nº 17.785/23 que
incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo
único, da Lei 11.608/2003, regulamentada
pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM
2.739/24 – Taxa devida – RECURSO
DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls. 27/28, cujo relatório se adota, que
indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321,

parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Busca a autora reforma do *decisum* monocrático, sustentando que deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais, pois a decisão contraria o artigo 290 do CPC, que trata do cancelamento da distribuição, a qual não gera ônus à parte.

É a síntese do necessário.

De início, conheço do recurso interposto, ainda que a parte autora não seja beneficiária da gratuidade da Justiça, porquanto a discussão neste grau recursal cinge-se quanto à necessidade do recolhimento da taxa judiciária em razão do cancelamento da distribuição.

Trata-se de ação na qual a autora alega ter sido vítima de fraude por meio da qual o réu alienou veículo de terceiro em seu nome, mediante contrato de alienação fiduciária.

Por decisão inicial foi determinado à mesma especificar os processos judiciais de busca e apreensão e de execução sobre os quais se requer a análise de concessão de tutela (fls. 4), além de corrigir o valor da causa e acostar aos autos documentação hábil a comprovar fazer jus às benesses da gratuidade de Justiça, quedando-se inerte (fls. 26), ocasionando

a extinção do feito.

Pois bem.

Entende-se que a r. sentença não comporta reparo.

As chamadas “custas de cancelamento do processo” foram instituídas pela Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, com regulamentação pelo Conselho Superior da Magistratura através dos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, estabelecendo o pagamento da taxa judiciária, nos casos de cancelamento da distribuição, quantificada em 5 UFESPs.

É o caso aqui tratado.

Analisando os autos, verifica-se que a autora não adotou as correções indicadas e não acostou os documentos solicitados para apreciação da gratuidade de Justiça, nem tampouco procedeu ao recolhimento das custas iniciais, o que, de fato, enseja o cancelamento da distribuição. No entanto, encaixa-se a previsão do pagamento da taxa mencionada, através do disposto no inciso XIV adicionado à legislação pertinente: “- *as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*”

Assim, embora não tenha ocorrido a formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual, o

pagamento da taxa é devido, conforme recente norma em vigor, cuja regulamentação se deu pelo Provimento CSM 2.739/24, publicado em 06/05/2024.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico e indenização por danos morais. Não atendimento da determinação para comprovação da hipossuficiência. Ausência de recolhimento da taxa judiciária. Extinção com determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, XIV, da lei 11.608/2003. 1. Sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas iniciais, mas impôs determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. 2. Recurso do autor insistindo na extinção do processo sem recolhimento da taxa. 3. Razões de decidir da Turma Julgadora: 3.1. Gratuidade judiciária: Inadmissibilidade. Indeferimento da justiça gratuita. Insistência no deferimento do pedido, mas sem apresentação de novos elementos. Sentença mantida neste ponto. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE. 3.2. **Determinação de recolhimento***

da taxa de cancelamento da distribuição mantida;
3.3. A extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação em custas iniciais, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/03. Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, Precedentes. 4. Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1021323-86.2024.8.26.0007; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) - grifei

Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito — Sentença recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade e extinguiu o processo, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, haja vista que o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Inconformismo do autor - Deferimento excepcional da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso - Inércia do autor que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição - Devida,

contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001054-15.2024.8.26.0334; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) - grifei

“APELAÇÃO Ação revisional Sentença de extinção sem resolução do mérito Insurgência Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de que a autora não teve conhecimento do ajuizamento da presente demanda Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça Cabimento da exigência de aditamento da inicial Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida Descumprimento da determinação judicial

sem justificativa plausível "Custas de cancelamento do processo" Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24
Fixação de ofício Sentença mantida Recurso improvido, com observação. (Apelação Cível 1174906-40.2023.8.26.0100; Relator (a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do julgamento 31/01/2025; Data do registro 31/01/2025) - grifei

"PROCESSO CIVIL Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo Obrigação mantida Precedentes do TJSP Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível 101045498.2023.8.26.0007; Relator (a): ÁLVARO TORRES; 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do julgamento 04/02/2025; Data do registro 04/02/2025) – grifei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando a sentença mantida tal como lançada.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator